



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo 00507008320055020014

Tendo em vista o passivo apurado dos credores habilitados, na ordem de R\$ 2 bilhões, e diante da inexistência de bens penhorados que contemplem o montante da dívida, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção na residência dos executados, inclusive veículos.

Para que não parem dúvidas quanto ao teor da extensão desta determinação passo a fazer algumas considerações.

A jurisprudência de nossos tribunais (em sentido lato, ou seja, TRT's, TST, TRF's, STJ, etc) entendem que as medidas constritivas encontram limite na dignidade da pessoa humana do devedor. Assim, deve ser resguardado, por exemplo, a residência do devedor, salvo em hipóteses muito excepcionais, como prestação de alimentos. Além de resguardar o próprio imóvel, o entendimento que prevalece é que os imóveis necessários à dignidade do devedor igualmente devem ser protegidos, como fogão, geladeira, etc.

Respeitosamente aos defensores de tal vertente, não compartilho desse entendimento, em especial nos autos dessa Ação Civil Pública, que tem como beneficiados mais de 6 mil trabalhadores, que foram lesados pelo não pagamento de inúmeros haveres trabalhistas, inclusive verbas rescisórias. Enquanto isso, nesse exato momento, o devedor desfruta de inúmeros bens móveis e imóveis, muitos deles alugados, lhe permitindo ter uma vida de luxo que a esmagadora maioria dos credores não tem.

Assim, adotando uma harmonização de princípios, deve prevalecer a dignidade dos credores, e não do devedor, que efetivamente se beneficiou pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

cumprimento de suas obrigações para com os trabalhadores.

Assim, entendo que **TODOS** os bens do devedor deveriam ser penhorados, inclusive imóvel residencial e todos os bens que lhe guarnecem.

Entretanto, para evitar maiores incidentes processuais, aliás, utilizados de forma contumaz pelo devedor, determino a expedição de mandando de penhora, avaliação e **REMOÇÃO** de todos os bens que guarnecem a residência dos devedores (inclusive veículos), com exceção daqueles destinados a um patamar mínimo civilizatório.

No mais, devem ser penhorados todos os bens como: relógios; obras de arte, como quadros, esculturas, etc; joias; televisões de grande porte; veículos e outros bens vultosos e passíveis de penhora, que não se insiram no conceito de dignidade do devedor acima descrito.

Caso se verifique a existência de cofre, fica desde já determinado o arrombamento, com a penhora, avaliação e remoção dos bens ali encontrados.

Passo a fazer a relação dos devedores a que se destina essa decisão.

-WAGNER CANHEDO AZEVEDO – CPF 001.789.931-15 e IZAURA VALERIO AZEVEDO – CPF 775.934.991-20

SHIS QL 12 CJ 05 CASA 02
BRASÍLIA – DF
CEP - 71630255

-WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO – CPF 116.643.041-34

SHIS QL 7 CJ 4 CASA 16 LAGO SUL
BRASÍLIA-DF
CEP – 71515100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

-ULISSES CANHEDO AZEVEDO – CPF 15322637168

SHIS QL 16 CJ 1 CASA 15
BRASÍLIA – DF
CEP – 71640-215

-CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO – CPF 149.704.061-20

SHIS, QL 12, CJ 05, CASA 02
BRASÍLIA – DF
71630255

-RODOLFO CANHEDO AZEVEDO – CPF 22101489104

SHIS QL 14 CJ 10 CASA 07
BRASÍLIA DF
CEP 71625105

Expeça-se a precatória.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015

Flavio Bretas Soares
Juiz do Trabalho